

ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO DE SANEAMENTO BÁSICO DO BAIXO SÃO FRANCISCO – CONBASF.

**Concorrência Pública nº 01/2023.
Processo Administrativo nº 001/2023.**

TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.405.597/0001-76, com sede à Rua da Maurítânia, s/nº, Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra U, Lote 07, Mata Escura, Salvador/BA, CEP: 41.230-040, representada na forma de seus documentos constitutivos, vem, pelo seu representante infrafirmado, oferecer **ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO** ao Edital da Concorrência Pública epigrafado, com fundamento nos itens 9.1 a 9.9 do Edital c/c art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/1993, bem assim nos elementos de fato e de direito a seguir delineados.

1. O EDITAL IMPUGNADO E OS VÍCIOS QUE O MACULAM.

O Consórcio de Saneamento Básico do Baixo São Francisco – CONBASF tornou público o Edital da Concorrência Pública nº 01/2023 com o objetivo de selecionar empresa para celebração de Parceria Público Privada – PPP, sob a modalidade de concessão administrativa, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de construção e execução dos serviços de gestão, conservação, e manutenção da central de tratamento de resíduos – ctr de canindé de são francisco, conforme lei federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a política nacional de resíduos sólidos.

Obtido e analisado o instrumento convocatório, está licitante identificou inconsistências e irregularidades cujo saneamento se impõe.

Por esse motivo, maneja o presente pedido de esclarecimento e impugnação, tratando de indicar os vícios que maculam o Edital, para que sejam sanados.

2. DOS PONTOS A SEREM ESCLARECIDOS

1º Esclarecimento

DO PROJETO EXECUTIVO – TOMO I – RELATÓRIO TÉCNICO

Constam no referido relatório estudos para os municípios de Estância, Japaratuba e Canindé de São Francisco, conforme transcrito abaixo:

“O Projeto Executivo dos Aterros Sanitários ora apresentado tem como objetivo primordial a apresentação do modelo

tecnológico a ser implantado para os aterros sanitários de Estância, Japarutuba e Canindé de São Francisco, que contempla além da unidade do aterro sanitário, uma unidade de compostagem e uma unidade de triagem dos resíduos.”

Pergunta: Quais estudos serviram para embasamento da inclusão das cidades descritas no item 3 do Termo de Referência da Concorrência 001/2023, sejam elas: Monte Alegre de Sergipe, Nossa Senhora da Glória, Poço Redondo, Feira Nova , Porto da Folha e Gararu ?

2º Esclarecimento

DO PROJETO EXECUTIVO – TOMO I – RELATÓRIO TÉCNICO

Consta no relatório técnico:

“O Aterro Sanitário de Canindé do São Francisco - SE será implantado em uma gleba com cerca de 34 hectares e terá inicialmente capacidade para tratar aproximadamente 30 toneladas de resíduo por dia, até absorver a produção gerada em 20 anos, correspondendo a um total de resíduos aterrados de aproximadamente 343.000 toneladas.”

Consta na página 54 do relatório técnico uma tabela onde consta o peso e volume anual e total que serão dispostos no aterro sanitário de Canindé de São Francisco.

Consta no item 3 do Termo de Referência da Concorrência 001/2023, que:

“O porte do Aterro Sanitário deverá posteriormente ser ampliado para médio porte visando atender os municípios de Nossa Senhora da Glória; Monte Alegre de Sergipe; Feira Nova; Porto da Folha, Gararu e Poço Redondo.”

Pergunta: Será realizado um novo estudo visando avaliar a vida útil da área em questão, tendo em vista a projeção de inclusão do descarte de resíduos de mais cinco cidades no referido local, o que diminuiria a vida útil do aterro sanitário?

Considerando a afirmação de que deverá posteriormente ser ampliado e ainda a ausência de projeto da referida ampliação, podemos afirmar que a proposta de preço e o plano de negócio a serem apresentados deverão considerar, portanto, apenas o aterro de pequeno porte?

3º Esclarecimento

DO PROJETO EXECUTIVO – TOMO II – RELATÓRIO TÉCNICO

Consta no referido relatório, estudos para os municípios de Estância, Japarutuba e Canindé de São Francisco, conforme transcrito abaixo:

“O Projeto Executivo das Centrais de Triagem ora apresentado tem como objetivo primordial a apresentação do modelo tecnológico a ser implantado para os pátios de triagem de Estância, Japarutuba e Canindé de São Francisco.”

Pergunta: Quais estudos serviram como embasamento das cidades descritas no item 21 Da Proposta Técnica – Envelope 3, quais sejam : Propriá, Neópolis, Capela e Monte Alegre ? favor responder anexando o referido estudo.

4º Esclarecimento

DO EDITAL

Consta no item 21 Da Proposta Técnica – Envelope 3:

“(…) Estes arranjos estão apresentados em 4 (quatro) Centrais de Triagem de Materiais Recicláveis, situadas nos municípios de Propriá, Neópolis, Capela e Monte Alegre e 2 (duas) Unidades de Transbordo, sendo elas situadas em Propriá e Monte Alegre.”

Pergunta: Quais estudos embasaram as 2 (duas) unidades de transbordo? Favor responder anexando o referido estudo.

5º Esclarecimento

DO EDITAL – DA ORIGEM DOS RECURSOS E CONTRATOS DE PROGRAMAS

Consta no Edital:

“6.3 Os recursos orçamentários destinados ao pagamento dos serviços de destinação final dos resíduos, decorrentes desta licitação correrão por conta da cobrança originária dos Contratos de Programas firmados entre o CONBASF e as Prefeituras que destinam seus resíduos para o Aterro Sanitário.”

Pergunta: Solicitamos que sejam disponibilizados os contratos firmados entre a Conbasf e as prefeituras, citado na página 21 item 6.3 do edital e os valores estimados dos contratos.

7º Esclarecimento

DO EDITAL – ÀREA SELECIONADA

Pergunta: Existe a obrigatoriedade da utilização da área indicada no edital para implantar o aterro sanitário? Podemos, a fim de melhor aplicação de logística e operacional, sugerir a implantação do aterro sanitário em outra localidade, considerando que a cidade de Canindé de São Francisco não está localizada em uma região favorável ao destino final devido à distância para os outros municípios?

8º Esclarecimento

DO EDITAL – SEGUROS E GARANTIAS

Consta no Edital:

“8.4 Que tenham prestado Garantia de Participação e apresentem comprovante conforme disposto neste Edital.”

Pergunta: Qual o valor e qual prazo de validade de garantia de participação a ser contratado para atendimento do referido item ?

Pergunta: Poderá ser apresentada uma cópia autenticada da referida garantia ?

9º Esclarecimento

DO EDITAL – ENTREGA DOS ENVELOPES

Consta no Edital:

“Os interessados deverão entregar ENVELOPE LACRADO E FECHADO contendo os respectivos Documentos de Credenciamento, Habilitação, Proposta técnica e comercial. Os envelopes devem ser destinados à Comissão Permanente de Licitação, e entregues na sede administrativa do CONBASF, situada na Avenida João Barbosa Porto, nº 1829, CEP 49900-000, bairro: Centro, no município de Propriá/SE, até às 09:55 horas, do dia 11 de maio de 2023. A SESSÃO DE ABERTURA ocorrerá no mesmo dia, às 10:00 horas impreterivelmente”

Consta no Edital:

“12. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS

12.1 Os Documentos de Credenciamento e Garantia de Proposta, os Documentos de Habilitação e as Propostas Técnica e Comercial exigidos nesta Licitação deverão ser apresentados à Comissão Permanente de Licitação para protocolo, até o dia 04/05/2023, no horário e endereço indicados no preâmbulo deste Edital, em 4 (quatro) envelopes fechados, separados, indevassáveis, distintos e identificados da seguinte forma em sua parte externa e frontal...”

Pergunta: Na página 4, consta que o envelope lacrado e fechado contendo credenciamento, proposta, habilitação e preço deve ser entregue dia 11/05 até às 09:55h e abertura ocorrerá às 10h. Ocorre que, na página 27, indica o dia 04/05, como a data para protocolo dos mesmos envelopes. Diante das informações contidas no referido edital, em qual data, horário e local devem ser entregues os envelopes? A abertura do envelope será realizada no mesmo dia?

10º Esclarecimento

DO EDITAL – MUDANÇAS DE PRAZOS PARA IMPUGNAÇÃO E PERGUNTAS

Consta no Edital:

“9.4 Os esclarecimentos das consultas formuladas, bem como os pedidos de informações e esclarecimentos complementares, serão respondidos pela Comissão Permanente de Licitação em até 3 (três) dias úteis antes à data final fixada neste Edital para o recebimento dos envelopes.”

Consta no Edital:

“9.7 O presente Edital poderá ser impugnado, na forma estabelecida neste item, quanto a possíveis falhas ou irregularidades, por qualquer cidadão em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a sessão pública de abertura dos envelopes, devendo a Comissão Permanente de Licitação julgar e responder a impugnação em até 3 (três) dias úteis.”

Pergunta: Havendo dúvida acerca da data para entrega dos envelopes, surge, também, dúvida sobre os prazos anteriormente para impugnar e pedir esclarecimentos. Desse modo, questiona-se qual a data limite para impugnação e para enviar perguntas?

11° Esclarecimento

DO EDITAL – ABERTURA DOS ENVELOPES, CREDENCIAMENTO E
SESSÃO

Consta no Edital:

“12. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS

12.1 Os Documentos de Credenciamento e Garantia de Proposta, os Documentos de Habilitação e as Propostas Técnica e Comercial exigidos nesta Licitação deverão ser apresentados à Comissão Permanente de Licitação para protocolo, até o dia 04/05/2023, no horário e endereço indicados no preâmbulo deste Edital, em 4 (quatro) envelopes fechados, separados, indevassáveis, distintos e identificados da seguinte forma em sua parte externa e frontal...”

Pergunta: É correto afirmar que a sessão pública ocorrerá no dia 11/05, iniciando-se pelo credenciamento e sendo realizada, no mesmo dia, a abertura dos envelopes?

12° Esclarecimento

DO EDITAL – AUDITORIA EXTERNA DE DEMONSTRAÇÕES
FINANCEIRAS

Consta no Edital:

“16.1.2 Balanço patrimonial e respectivas demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devidamente auditados, e acompanhados pelo relatório de auditoria externa e notas explicativas, se houver, podendo ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.”

Pergunta: Considerando que a Lei nº 11.638/2007 somente exige a realização de auditoria independente dos documentos contábeis de sociedades de grande porte (com ativo superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta superior a R\$ 300 milhões), pode-se compreender que a exigência editalícia só se a tais empresas? Os demais licitantes, portanto, não terão obrigação de apresentar documentos auditados?

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

13º Esclarecimento

DO EDITAL – AUTENTICAÇÃO DO BALANÇO E LIVRO DIÁRIO

Consta no Edital:

“16.1.2.1.2 Sociedades limitadas (Ltda.):

a) Por fotocópia autenticada do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do Licitante ou em outro órgão equivalente, ou...”

Pergunta: O Decreto nº 8.683/2016 marca a dispensa da autenticação do balanço e livro diário em junta comercial, sendo esta substituída pela autenticação da ECD- Escrituração Contábil Digital, transmitida através do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, que levará em consideração o próprio recibo de entrega que o programa gerador emite no momento da transmissão.

Isso posto, identifica-se no ato normativo a substituição da autenticação, realizada manualmente pelos órgãos de registro competentes (Junta Comercial ou Cartórios de Registros de Títulos e Documentos) pelo recibo de entrega emitido eletronicamente, pela transmissão dos Livros Contábeis Digital por meio do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, no módulo da ECD-Escrituração Contábil Digital, dispensado assim qualquer outra forma de autenticação.

Assim, podemos afirmar que o Registro Público, de fato é representado pelo recibo de entrega emitido eletronicamente, pela transmissão dos Livros Contábeis Digital por meio do SPED-Sistema Público de Escrituração Digital, no módulo da ECD-Escrituração Contábil Digital?

14° Esclarecimentos
DO EDITAL – CONSÓRCIOS
Consta no Edital:

“8.7 Não será permitida a participação de Consórcios;”

Consta no Edital:

“30.5 No caso da Licitante Vencedora ser Consórcio, o controle efetivo da SPE será considerado aquele exercido por empresas que detiverem de forma isolada ou conjunta mais de 50% (cinquenta por cento) da participação no Consórcio na data de apresentação das Propostas.”

Pergunta: Considerando as informações contraditórias, será permitido no certame a participação em consórcio?

Pergunta: A pluralização como metodologia de participação de grupos econômicos ou de múltiplos participantes se dará por conta da possibilidade de formação prévia de SPE (Sociedade de propósito específico)?

15° Esclarecimento
DO EDITAL – ISENÇÃO FAZENDA ESTADUAL

Consta no Edital:

“17.2. item 2 Fazenda Estadual, ou, se for o caso, documento comprobatório de isenção; e”

Pergunta: Considerando que não existe documento expedido pela fazenda estadual indicando a referida “isenção”, podemos afirmar que uma declaração da empresa licitante de que não é contribuinte de ICMS juntamente com a certidão negativa é o documento válido a ser apresentado pela empresa licitante? Em caso negativo, favor indicar qual o documento.

16° Esclarecimento

Pergunta: Os Municípios consorciados têm Plano de Saneamento e de Gerenciamento de Resíduos Sólidos? Favor responder juntando os referidos planos e os estudos de viabilidade econômica financeira.

17° Esclarecimento

Pergunta: O Plano de negócios prevê aterro para recepção de apenas 1 município, Canindé de São Francisco, e o contrato prevê a recepção de 6 municípios. Qual o quantitativo total de resíduos a ser recepcionado para tratamento no aterro sanitário, já que o aterro de pequeno porte não foi projetado para atender aos 6 municípios?

18º Esclarecimento

Pergunta: Está correto afirmar que os estudos de viabilidade econômica do Aterro Sanitário de Canindé de São Francisco, Anexo I – FLUXOS DE CAIXA – CENÁRIO BASE, apresenta resultados negativos durante todo o período contratual? Justifique sua resposta com fundamentação legal.

19º Esclarecimento

Consta no Edital:

“4. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA DISPONIBILIZADOS PELO CONBASF

[...]

4.10. Autorização do IPHAN para construção -ofício 1116/2020/IPHAN -SE – IPHAN, (ANEXO 10).”

Pergunta: Esse documento não está disponível para download no site da CONBASF. Quando e como a CONBASF disponibilizará essa Autorização do IPHAN?

20º Esclarecimento

DO TERMO DE REFERÊNCIA

Consta no Edital:

“6. PREMISSAS BÁSICAS A obra a ser executada deverá considerar os estudos ambientais, cálculos e dimensões técnicas previstas nos documentos acima citados: e a estimativa de custos que representem os valores reais apresentados na projeção das obras indicadas nos ANEXOS 1, 2 e 3; desenvolvimento da execução da obra deve identificar e analisar os aspectos técnicos de engenharia, os indicativos ambientais, os estudos econômicos, sociais, financeiros e considerar principalmente a alternativa adotada como solução apresentada nos produtos citados para o sistema de gerenciamento integrado dos resíduos sólidos urbanos; estas deverão ser considerados durante a execução da obra, tais como:

Pergunta: Das Premissas Básicas estabelecidas no Edital, supracitadas, pergunta-se como o CONBASF pretende promover a redução de rejeitos aterrados, à luz da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, da Lei 12.305/2010. Quais serão as ações a serem exigidas para viabilizar essa redução?

21º. ESCLARECIMENTO

PROPOSTA COMERCIAL:

Pergunta: 28.1. Na Proposta Comercial deveremos apresentar as Planilhas Orçamentárias, BDI e Cronograma Físico-Financeiro de acordo com o material disponibilizado no Anexo I, Tomo III – Aterro Sanitário Canindé do São

Francisco, no Anexo II, Tomo III – Centros de Triagem e no Anexo III, Tomo III – Pátio de Compostagem?

Pergunta: As Planilhas Orçamentárias, referenciadas no item anterior, deverão ser atualizadas para a data base de ABRIL/2021, custo referencial do SINAPI?

Pergunta: Deveremos apresentar Composições de Custo Unitários (CPU) para cada item das Planilhas Orçamentárias?

Pergunta: Deveremos apresentar as Composições de Encargos Sociais Horistas e Mensalistas com desoneração da folha de pagamento?

Pergunta: O BDI apresentado no Anexo III, Tomo III – Pátio de Compostagem consta o item Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta com o percentual de 4,50%, percentual que não abarca a legislação atual, esse percentual está correto?

Pergunta: Os BDIs apresentados no Anexo I, Tomo III – Aterro Sanitário Canindé do São Francisco e no Anexo II, Tomo III – Centros de Triagem constam o item Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta com o percentual de 2,00%, percentual que não abarca a legislação atual, esse percentual está correto?

Pergunta: Referente aos Cronogramas Físico-Financeiros, os mesmos deverão seguir os mesmos prazos adotados nos Anexo I, Tomo III – Aterro Sanitário Canindé do São Francisco, Anexo II, Tomo III – Centros de Triagem e Anexo III, Tomo III – Pátio de Compostagem, ou seja, 01 ano para o Aterro Sanitário, 04 meses para os Centro de Triagem e 06 meses para os Pátios de Compostagem? Esse entendimento está correto?

4. DOS PONTOS IMPUGNADOS:

4.1 IMPEDIMENTO DE MEMBRO DA COMISSÃO TÉCNICA DE ANÁLISE.

O Anexo I – Termo de Referência ao Edital da Concorrência Pública, no item 10 (pg. 99), estabelece e arrola os membros componentes da Comissão Técnica de Avaliação, responsável pela avaliação da capacidade técnica das licitantes segundo os critérios estabelecidos na Tabela 2 do Edital (pg. 54).

Um dos profissionais indicados é o Sr. Valtemir Henrique Santana.

Acontece que o Sr. Valtemir Henrique Santana litiga contra a TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA., ora Impugnante, em processo judicial que tramita perante a Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

Efetivamente, o Sr. Valtemir Henrique Santana é o presidente da Associação dos Moradores de Taboca – AMOTA, conforme ato constitutivo e atua enquanto seu representante legal, conforme instrumento de procuração.

A Associação, por sua vez, ajuizou a Ação Civil Pública nº 0800930-63.2013.4.05.8500 em desfavor da TORRE EMPREENDIMENTOS,

atualmente em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Sergipe, em que pleiteia seja a TORRE impedida de operar o Polo de Gerenciamento de Resíduos – Itacanema e condenada em indenização por alegados e infundados danos ambientais.

Veja-se que as cópias do ato constitutivo da AMOTA e do instrumento de procuração referenciadas foram extraídas, precisamente, dos autos da Ação Civil Pública proposta contra a TORRE.

Na condição de presidente e representante legal da Associação, é certo que o Sr. Valtemir Henrique Santana possui interesse e efetivamente pretende a condenação da TORRE nas obrigações de não fazer e de dar mencionadas. Para todos os efeitos, litiga judicialmente o Sr. Valtemir contra a TORRE.

Esta circunstância, objetiva e de fato, culmina na impossibilidade de o Sr. Valtemir compor a Comissão Técnica de Avaliação deste certame.

Isto decorre de imposição legal, disposta no art. 120, XII, da Lei Complementar Estadual nº 33/1996 (Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe):

Art. 120. Deverá abster-se de intervir no procedimento administrativo o agente público que:

[...]

XII - **tiver questão litigiosa pendente com qualquer interessado no procedimento administrativo.**

Sequer há espaço para demais digressões: objetivamente, o Sr. Valtemir está litigando judicialmente contra a TORRE, interessada na Concorrência Pública, por intermédio da Associação da qual é presidente e representante legal, a AMOTA.

É clara a norma ao impedir que qualquer servidor que litigue judicialmente contra o interessado em procedimento administrativo – tal qual o procedimento licitatório –, de modo que o impedimento será muito mais evidente quando referido servidor integra Comissão que irá participar, ativa e diretamente, da deliberação acerca de se o interessado haverá de ser exitoso no processo administrativo ou não. Na hipótese, acaso não afastado o Sr. Valtemir, será ele um dos responsáveis pela deliberação e decisão sobre (i) se a TORRE está tecnicamente capacitada para prosseguir enquanto licitante no certame ou não e (ii) qual nota técnica deve ser atribuída à TORRE para fins de classificação no certame.

Assim, há de ser afastado o Sr. Valtemir Henrique Santana da Comissão Técnica de Avaliação, sob pena de anulação de todos os atos nos quais tiver intervindo, na forma dos art. 120, §§ 1º e 2º, do Código de

Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe¹.

Subsidiariamente, acaso se entenda pela manutenção do Sr. Valtemir na Comissão, impõe-se que seja afastado da realização da avaliação da capacidade técnica da TORRE e do julgamento da sua proposta técnica.

4.2. EXIGÊNCIA INDEVIDA PARA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

No Edital da Concorrência Pública, estão estabelecidos os requisitos para demonstração da qualificação técnica pelas licitantes. No item 18, está indicada a documentação que será exigida para tanto.

Especificamente na **alínea “a” do item 18.1.2**, exige-se, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional pela licitante, que sejam apresentados atestados que comprovem atuação na operação “de Tecnologia de Aterro Sanitário Licenciado, aplicado na destinação final dos Resíduos Sólidos Urbanos pelo período contínuo mínimo de 5 (cinco) anos.”

Transcreve-se o texto do item:

18.1.2 Capacidade técnico-operacional: Demonstração, por meio dos seguintes Atestado(s) de Capacidade Técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante tenha executado serviço(s) de característica(s) e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, limitada às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo:

a)Atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter atuado na operação de Tecnologia de Aterro Sanitário Licenciado, aplicado na destinação 40 final dos Resíduos Sólidos Urbanos pelo período contínuo mínimo de 5 (cinco) anos”.

Ainda, na **alínea “a” do item 18.1.3**, exige-se, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, que sejam apresentados atestados que comprovem a atuação de um dos responsáveis técnicos da licitante em “serviço semelhante ou superior” da “Tecnologia Proposta”, especificamente.

Transcreve-se:

¹ Parágrafo 1º. A inobservância do disposto no "caput" deste artigo implicará a anulação dos atos em que o agente houver intervindo, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar.

Parágrafo 2º. Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, o superior hierárquico ordenará ao agente que devia abster-se, e não o fez, que não intervenha de qualquer modo no procedimento.

18.1.3 Capacidade técnico-profissional: Atestados de Capacidade Técnica expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico, devidamente registrados no CREA da região onde os serviços foram executados, ou outro órgão de classe, que comprovem ter um de seus responsáveis técnicos, detentores de ART's -Atestado de Responsabilidade Técnica, executado serviço semelhante ou superior aos seguintes da Tecnologia Proposta, considerados como a parcela de maior relevância técnica e valor significativo:

a) Operação da Tecnologia Proposta (Aterro Sanitário ou CTR).

Estas exigências são ilegais e restringe indevidamente a competitividade da licitação.

Explicam-se as razões.

Primeiro, porque o os Tribunais de Contas dos Estados há muito deliberam no sentido de que é **abusivo e ilegal** que se exija, em Edital de licitação, a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos **exclusivamente** pelo Poder Público para fins de comprovação da capacidade técnica (operacional ou profissional) da licitante.

Veja-se:

4. A exigência de atestado de capacidade técnica emitido, exclusivamente, por pessoa jurídica de direito público contraria o disposto no § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, na medida em que o permissivo legal deixa claro que a documentação relativa à qualificação técnica está limitada à comprovação de aptidão por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, isto é, ou um ou outro, à escolha do licitante. (TCE/MG. Denúncia n. 997814. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Publ. 18/12/2018).

2. A exigência de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público constitui infração ao artigo 30, §1º, da Lei n.º 8.666/93, que prevê a possibilidade de emissão, também, por pessoa jurídica de direito privado, extrapolando os limites referentes à capacidade técnica, para fins de comprovação de aptidão, o que, por consequência, restringe a competitividade do licitatório. É vedado ao agente público interpretar de forma extensiva as exigências para habilitação, também lhe é defeso excluir disposições legais que permitem aos licitantes concorrerem isonomicamente. (TCE/MS. Acórdão AC01 31/2021. Rel. Cons. Marcio Campos Monteiro. Publ. 22/02/2021).

Ora, por mais que haja menções, nos itens impugnados, à emissão por “pessoa jurídica de direito privado”, é certo que, sempre, **aquelas exigências terminam por condicionar a habilitação no certame à demonstração de que a**

própria empresa, ou um de seus responsáveis técnicos, prestaram os serviços objeto da atestação ao Poder Concedente respectivo – isto é, ao Poder Público, seja diretamente ou por intermédio de outra concessionária.

É certo que as exigências constantes do Edital **vão além e são piores** do que as hipóteses já rechaçadas naqueles precedentes.

Isto porque, nas hipóteses sobre as quais deliberaram os TCEs, havia, ainda, a abertura para que os atestados respectivos houvessem sido emitidos por serviços decorrentes de **qualquer espécie de contratação** com a Administração Pública. Poderia, por exemplo, ser atestado emitido após serviços prestados no bojo de contrato administrativo ordinário, ou mesmo de dispensa emergencial, ou qualquer outra espécie admitida no ordenamento. **Mesmo assim, cuidou-se por considerar indevida a exigência.**

Na hipótese do Edital, porém, para além de haver exigências que condicionam a demonstração das capacidades técnico-operacional e técnico-profissional à apresentação de atestados emitidos por serviços prestados à Administração, **exige-se também que os serviços tenham sido prestados sob a modalidade específica e exclusiva de concessão de serviço público.**

Isto é, está a se exigir, de uma parte, pelo **item 18.1.2, que a empresa tenha executado previamente serviços de saneamento e tratamento de resíduos sólidos mediante contratação sob o regime específico e restrito da concessão** e, de outra parte, pelo **item 18.1.3, que a empresa tenha em seu quadro de pessoal responsável técnico que tenha atuado na prestação dos serviços mediante, também, contratação sob o regime específico e restrito da concessão.**

Qualquer outro serviço atestado, por mais tecnicamente aperfeiçoado que fosse, seria desconsiderado para fins de demonstração das capacidades técnico-operacional e técnico-profissional.

É evidente se encaixarem as exigências na hipótese considerada ilegal pelos Tribunais de Contas dos Estados, ainda que não haja referência a atestados emitidos pela Administração, porquanto somente seja possível a emissão de atestados pela Administração – direta ou indiretamente – quando se exige que decorram de serviços prestados em regime de concessão de serviço público. A razão para esta circunstância é objetiva: somente a Administração Direta ou Indireta, por um de seus entes, pode ser o Poder Concedente do serviço público e, portanto, atestar os serviços prestados ao realizar a concessão.

Em relação à alínea “a” do item 18.1.2, está-se exigindo atestado de ter a licitante contratada, diretamente, sob o regime de concessão de serviço público pelo período mínimo de cinco anos. Assim, necessariamente se está a exigir atestado que somente poderá ter sido emitido pelo Poder Concedente da concessão. Como o Poder Concedente há de ser pessoa integrante da Administração Pública, incorre-se na hipótese de exigência ilegal.

Em relação à alínea “a” do item 18.1.3, está-se exigindo atestado de ter um dos responsáveis técnicos da licitante atuado na prestação dos serviços em contratação sob a modalidade de concessão de serviço público. Em outras palavras, demanda o Edital que seja apresentado atestado de que o profissional atuou previamente em empresa que havia sido contratada sob regime de concessão de serviço público. Assim, necessariamente se está a exigir atestado que somente poderá ter sido emitido pelo Poder Concedente da concessão. Como o Poder Concedente há de ser pessoa integrante da Administração Pública, incorre-se, também, na hipótese de exigência ilegal.

Assim, na forma da jurisprudência dos TCEs, há de se reconhecer a ilegalidade das exigências constantes da alínea “a” do item 18.1.2 e da alínea “a” do item 18.1.3, por restringirem indevidamente a competitividade do certame, havendo de ser afastadas.

Segundo, porque a manutenção das exigências terminaria por desatender os próprios interesses do Consórcio que, certamente, pretende a contratação fundada na comprovação da técnica na operação que considera adequada para o serviço que será objeto da Parceria.

Isto porque muitas das contratações para prestação de serviços relacionados a saneamento básico e, especialmente, para tratamento de resíduos sólidos urbanos, se dão sob modalidades contratuais ordinárias, não sob regime de concessão (tradicional ou de parceria).

É dizer: diversas empresas – neste âmbito, não somente a Impugnante, mas muitas outras que certamente terão interesse na participação no certame – efetivamente contratam e prestam serviços de infraestrutura e instalações operacionais de destinação final e tratamento de resíduos sólidos urbanos e, por conseguinte, por óbvio, detêm amplas experiência e qualificação no ramo da operação, mesmo que nunca tenham sido concessionárias de serviço público ou, no mesmo sentido, mesmo que nenhum de seus responsáveis técnicos tenham atuado junto a concessionárias de serviço público.

Destaque-se que o segmento de saneamento básico é um **setor tecnicamente maduro**, cuja operação é conhecida e executada já há mais de século e em que opera número imenso de sociedades e de profissionais, sem dificuldade técnica por conta, precisamente, da maturidade do segmento, que tem como consequência a ampla difusão do *know-how* da operação.

Em outras palavras, muitas empresas sabem e conseguem operar o objeto da Concorrência Pública sem necessidade de experiência prévia demasiadamente específica. A execução de infraestrutura e instalações operacionais de destinação final e tratamento de resíduos sólidos urbanos é, hoje, tida como tecnicamente simples (por decorrência da maturidade). Não difere em essência, portanto, o serviço conceituado pelo Edital como de saneamento,

prestado no Estado do Sergipe daquele prestado no Estado da Bahia, do Alagoas, do Ceará ou qualquer outro Estado do território brasileiro: em qualquer situação, a operação será essencialmente a mesma, amplamente conhecida, com ajustes de caso a caso.

Difere a hipótese objeto desta Concorrência de serviços executados em setores não tecnicamente maduros. Para fins de exemplificação, pode-se pensar em um serviço específico relacionado ao ramo de tecnologia. A implantação, por exemplo, de um sistema virtual de controle de procedimentos licitatórios mediante uso de inteligência artificial é serviço cujo setor ainda não adquiriu a devida maturidade técnica para que se considere razoável o abrandamento de critérios de demonstração de qualificação técnica. Nesta hipótese, de fato, haverá a contratante de exigir com maior rigidez e especificidade do licitante que demonstre a sua qualificação para execução do serviço, precisamente porque o setor ainda não é tecnicamente maduro o suficiente para que se considere que “qualquer um” saberia adequadamente executá-lo. Não se poderia, em tal conjectura, contratar “qualquer um” que tenha prestado serviços de tecnologia. Aí, sim, caberia a exigência.

Não é o que ocorre, evidentemente, em relação a serviços de saneamento básico e tratamento de resíduos, cuja operação é amplamente conhecida e em que não há grandes dificuldades que justifiquem a exigência de qualificação demasiadamente específica.

Também por este motivo, devem ser removidas as exigências.

Terceiro, porque restringem de forma descomunal a competitividade do certame.

Efetivamente, acaso se decida pela manutenção das exigências, pouquíssimas licitantes estarão aptas a se habilitar na Concorrência, por mais qualificadas que sejam elas e os profissionais técnicos que integram os seus quadros.

Isto porque toda a qualificação e experiência obtida na prestação de infraestrutura e instalações operacionais de destinação final e tratamento de resíduos sólidos urbanos saneamento básico fora do regime de concessão pública será absolutamente desconsiderada.

Veja-se que há empresas que operam no segmento há trinta, ou mais anos e nunca contrataram com a Administração Pública sob o regime de concessão. Esta última circunstância anularia toda a experiência de décadas que tais empresas ou que os profissionais que atuaram como responsáveis técnicos por essas empresas possuem na prestação dos serviços objeto da licitação? Prescinde que se diga que não.

Novamente, estaria a Administração Pública indo de encontro aos próprios interesses. Questiona-se: o CONBASF efetivamente pretende afastar de seu certame licitantes experientes, com refinamento na operação, que conhecem as

nuances do serviço para executá-lo com presteza e, especialmente, da forma mais econômica possível, com redução de despesas desnecessárias em favor da eficiência na prestação?

Prefere o CONBASF, questiona-se, afastar toda a gama de licitantes dotadas da devida expertise, cuja presença iria promover a melhor competitividade, e, por conseguinte, a concorrência acirrada para estabelecimento dos melhores preço e técnica, beneficiando a Administração e os seus administrados, em favor da manutenção de desarrazoadas exigências que certamente restringiram o certame a ponto que somente restará pouquíssimas licitantes que cumprem com ambos os requisitos e que, pelo diminuto número de participantes e consequente ínfima competitividade, poderão oferecer preços desinteressantes à Administração?

Parece que não.

Apenas para ilustrar, tem-se que, a TORRE empreendeu criteriosa pesquisa de mercado, constando que, das mais de 50 empresas atuantes no ramo de saneamento – especificamente no manejo de resíduos sólidos –, somente 8 têm experiência como concessionárias de serviço público.

Somente estas empresas, estariam aptas a preencher o requisito da capacidade técnico-operacional no certame acaso mantida a exigência da alínea “a” do item 18.1.2. No mesmo sentido, somente as empresas que possuem em seus quadros de pessoal responsável técnico que atuou em pelo menos uma daquelas empresas estariam aptas a preencher o requisito da capacidade técnico-profissional acaso mantida a exigência da alínea “a” do item 18.1.3.

É patente, portanto, a restrição à competitividade e o consequente comprometimento da finalidade última do procedimento licitatório: a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Mais razoável e interessante ao CONBASF, neste contexto, é (i) que se exija das licitantes experiência na prestação dos serviços licitados, independentemente da modalidade da contratação, e (ii) que se exija das licitantes que um dos seus responsáveis técnicos possua experiência na prestação dos serviços licitados, independentemente da modalidade de contratação – se sob regime de concessão ou se não.

Pelas razões demonstradas, impõe-se sejam removidas do Edital as exigências constantes da **alínea “a” do item 18.1.2 e da alínea “a” do item 18.1.2**, havendo de ser o instrumento convocatório republicado com exigência que não vincule a experiência prévia da licitante ou de seu profissional técnico à modalidade de contratação sob regime de concessão.

4.3 ILEGALIDADE DA VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DOS QUANTITATIVOS EM ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. ABUSIVA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

No item **18.1.2 do Edital**, há restrição ao somatório de atestados para fins de demonstração do preenchimento dos requisitos de capacidade técnica. Veja-se o texto do item:

18.1.2 alínea a.1 Para atendimento da quantidade exigida não será admitido o somatório de atestados.

A disposição é ilegal e restringe indevidamente a competitividade do certame.

A proibição de comprovação da capacidade técnica por meio do somatório dos quantitativos em diferentes atestados **afigura-se excessiva, na medida em que impõe o afastamento de um sem-número de empresas, operantes no segmento de serviços de saneamento e tratamento de resíduos sólidos, que se revelam plenamente aptas a executar satisfatória e efetivamente o objeto sob disputa.** Estreitam-se, assim, de forma indevida, a adequada competitividade e, conseqüentemente, as oportunidades para o Consórcio selecionar a proposta para si mais vantajosa.

Destaque-se que o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência pacífica no sentido de que **a vedação ao somatório dos quantitativos em atestados para comprovação de capacidade técnica viola o princípio da competitividade, ainda que não haja proibição legal expressa.** É o que se extrai de recentes precedentes:

É indevida a proibição de somatória de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. [...]

22.1. no tocante à proibição do somatório de atestados, as deliberações desse Tribunal têm sido no sentido de que é indevida tal proibição, nos casos, como o que ora se analisa, em que a aptidão técnica da empresa licitante possa ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado (Acórdãos ns.1.636/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário);

9.2. dar ciência à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero de que **somente deve ser limitado o somatório de quantidades de atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretar, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou desproporção entre quantidades e prazos para sua execução,** capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços, devendo ser justificada tecnicamente a necessidade dessa limitação; (TCU –Acórdão 7105/2014-Segunda Câmara. Rel. Min. Marcos Bemquerer. Data da Sessão: 18/11/2014).

5. O entendimento desta Casa é o de que, na aferição da experiência das licitantes por meio de atestados de serviços realizados, deve-se permitir o somatório desses nos casos em que a demonstração satisfatória da aptidão técnica do concorrente demande a apresentação de mais de um atestado. Ou seja, em condições normais, aceita-se o somatório de atestados para o fim de comprovação de capacidade técnica, a não ser que haja motivo bastante para justificar a exigência de atestado único ou a imposição de outras limitações (Acórdãos 1.237/2008, 2.150/2008, 2.882/2008 e 1.231/2012, todos do Plenário).

(TCU - Acórdão 1983/2014-Plenário. Rel. Min. José Múcio Monteiro. Data da Sessão: 30/07/2014).

Como se vê, é sólida a jurisprudência do TCU no sentido de que a regra que deve ser obedecida pela Administração Pública **é a de autorizar o somatório dos quantitativos em atestados distintos a fim de comprovar a capacidade técnica das licitantes.**

Este entendimento está fundado no interesse (de ordem pública) pela expansão, o tanto quanto possível, da quantidade de empresas aptas a participar do certame, para que possam oferecer propostas competitivas e contratar com preços vantajosos à Administração.

A possibilidade de somatório de atestados para fins de demonstração da capacidade técnica, portanto, visa atender o interesse público, em suas facetas primária e secundária.

A instituição de mais exigências ou a intensificação de exigências tradicionais somente pode operar acaso fundadas em sólidas justificativas. Estas justificativas não só devem ser clara e objetivamente apresentadas no procedimento administrativo que culminou na publicação do instrumento convocatório, mas devem estar atreladas ao objeto a ser contratado.

No caso vertente, não houve a demonstração adequada de quais seriam as razões para estabelecimento da indevida restrição – precisamente porque razões inexistem.

Conquanto efetivamente se trate de concessão que possui claro impacto social, a execução de serviços de saneamento básico com ênfase em infraestrutura e instalações operacionais de destinação final e tratamento de resíduos sólidos urbanos **não possuem complexidade técnica ou impacto econômico que justifiquem a criação de vedação que só pode ser inserida de forma extremamente excepcional.**

Novamente se consigna: **está-se diante de serviços cujo setor já adquiriu a devida maturidade técnica após décadas de operação por centenas de diferentes empresas.** O serviço de saneamento e tratamento de resíduos é padrão e se repete independentemente da localidade e das circunstâncias, com

pequenos ajustes. São, atualmente, serviços tidos como de notória simplicidade técnica, cujas diferenças em valores envolvidos e qualidade na execução vão depender muito mais de questões relacionadas à gestão financeira e administrativa da concessionária e muito menos de distinção técnica.

Pelo exposto, tendo em vista a clara violação do princípio da competitividade pela vedação ao somatório de quantitativos de atestados técnicos posta no item **18.1.2 do Edital**, requer a Impugnante a sua supressão.

4.4. EXIGÊNCIA DE PERÍODO CONTÍNUO MÍNIMO PARA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. VEDAÇÃO DO ART. 30, §5º, DA LEI 8.666/93. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

No Edital da Concorrência Pública, estão estabelecidos os requisitos para demonstração da qualificação técnica pelas licitantes. No item 18, está indicada a documentação exigida para tanto.

Especificamente na **alínea “a” do item 18.1.2**, exige-se, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional pela licitante, que sejam apresentados atestados que comprovem atuação na operação de Aterro Sanitário Licenciado **pelo período contínuo mínimo de cinco anos**.

Transcreve-se o texto do item:

18.1.2 Capacidade técnico-operacional: Demonstração, por meio dos seguintes Atestado(s) de Capacidade Técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante tenha executado serviço(s) de característica(s) e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, limitada às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo:

a) Atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter atuado na operação de Aterro Sanitário Licenciado pelo **período contínuo mínimo de 5 (cinco) anos**.

Sucedee que a fixação do período contínuo mínimo de 5 (cinco) anos de operação do Aterro para comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante é ilegal e restringe indevidamente a competitividade da licitação.

Com efeito, a exigência de tempo mínimo de execução dos serviços constitui ilegalidade patente e objetiva, em frontal violação a disposição expressa da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que estabelece, em seu art. 30, §2º, a **vedação expressa a que a Administração Pública exija, em licitação, comprovação de realização de atividade com limitação de tempo para fins de qualificação técnica dos licitantes**. Isto é, proíbe a Lei de Licitações que se

estabeleça tempo mínimo de execução de serviços para fins de demonstração da capacidade técnica. Veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Frise-se, inclusive, que a única e bastante específica exceção à regra legal, é aquela instituída pela Instrução Normativa nº 02/2008 SLTI/MPOG, a qual permite, à Administração Pública Federal, em relação exclusivamente a serviços de terceirização de mão de obra, a imposição de exigência de experiência mínima de 3 (três) anos.

Tem-se, portanto, que a mencionada exceção não se aplica ao presente caso, seja porque a licitação em questão não foi deflagrada pela Administração Pública Federal, seja porque não tem como objeto serviço de terceirização de mão de obra. É nesse sentido, inclusive, o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União:

9.3. determinar à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República-SDH/PR que adote providências com vistas a evitar em futuros certames licitatórios as ocorrências abaixo relacionadas, verificadas no Pregão Eletrônico 2/2015: [...]

9.3.3. exigência de comprovação de experiência de ao menos três anos na prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado, incluindo características de infraestrutura tecnológica (subitem 13.5.4, 'b', do Termo de Referência), em desacordo com a previsão contida no inciso I do § 5º do art. 19 da IN 2/2008 SLTI/MPOG, que tem por finalidade assegurar a capacidade da empresa em gerenciar mão de obra, razão pela qual as exigências devem se restringir aos aspectos relacionados à gestão de pessoal; (TCU - Acórdão 3125/2016-Primeira Câmara. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues. Data da Sessão: 17/05/2016).

Ademais, ainda que a referida exceção se aplicasse ao presente caso, o Edital impugnado seria ilegal, na medida em que exige experiência em período contínuo de 5 (cinco) anos, quando apenas se permite – excepcionalmente e em casos distintos do presente, como já dito – a exigência de experiência de, no máximo, 3 (três) anos contínuos na prestação do serviço.

Pelo exposto, não há dúvida de que é ilegal a exigência editalícia. Deve-se considerar e respeitar, no presente caso, a vedação estabelecida pelo art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93, de modo que **não se sustenta a exigência de prestação por período mínimo contínuo estabelecida no item 18.3 do Edital.**

4.5. DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA PRÉVIA 63/2019

O item 7 do referido edital prevê a renovação LP nº 63/2019.

Oportuno se toma dizer a própria licença prevê o prazo de 120 dias antes da sua expiração, para sua renovação.

Se houver negativa da renovação, a vigência da licença ambiental se esgota nesse ato, considerando que doravante não existirá mais licença ambiental amparando a atividade ou empreendimento

Dessa forma resta impugnado o referido item, devendo o edital ser republicado com as devidas correções.

4.6. DA PROPOSTA COMERCIAL

O item 22.2 alínea “a”, do referido edital traz a seguinte redação:

22.2 Cada Licitante deverá apresentar apenas uma Proposta Comercial, devendo ser observado as regulamentações deste Edital:

a) O valor apresentado pelo Licitante na Proposta Comercial deve considerar como database o ano de 2023.

Ora, como pode requerer que a proposta comercial seja apresentada levando em consideração o ano base de 2023 se o preço estimado no referido edital é de 2021?

Dessa forma, o edital deverá atualizar o preço estimado, fazendo a devida correção e posterior republicação.

5. CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Ante os vícios constantes do procedimento licitatório e do Edital, requer a Impugnante:

- a) Seja **reconhecido e declarado o impedimento do Sr. Valtemir Henrique Santana para compor a Comissão Técnica de Avaliação**, na forma do art. 18, III, da Lei nº 9.784/1999, porquanto esteja litigando judicialmente contra a TORRE EMPREENDIMENTOS, licitante na Concorrência Pública. Subsidiariamente, acaso não se acate o pedido anterior, seja **reconhecido e declarado o impedimento do Sr. Valtemir Henrique Santana para avaliar e julgar a TORRE**, devendo ser afastado de apreciações ou deliberações dessas hipóteses;
- b) Seja **declarado nulo o Edital** ao ter sido publicado sem a observância ao devido procedimento, em razão da não realização da consulta pública, em violação ao art. 10, VI, da Lei nº 11.709/2009, havendo de ser republicado após regular consulta pública realizada na forma legal e com atenção aos prazos respectivos;
- c) Seja **declarado nulo o Edital**, por vício quanto à publicidade da audiência pública;
- d) Seja **republicado o Edital**, com retificação:
 - a. quanto ao **item 18.1.2, “a”**, havendo de ser removida a exigência de comprovação de atuação “na operação de Tecnologia de Aterro Sanitário Licenciado pelo período contínuo mínimo de 5 (cinco) anos”, porquanto demasiadamente restritiva da competitividade da licitação e violadora da jurisprudência dos Tribunais de Contas dos Estados;
 - b. quanto ao **item 18.1.3, “a”**, havendo de ser removida a exigência de comprovação de que um dos responsáveis técnicos da licitante tenha executado “serviço semelhante ou superior” de “Operação da Tecnologia Proposta (Aterro Sanitário ou CTR)”, especificamente, porquanto demasiadamente restritiva da competitividade da licitação e violadora da jurisprudência dos Tribunais de Contas dos Estados;

- c. quanto ao **item 18.1.2 alínea a1**, havendo de ser removida a vedação ao somatório de atestados para fins de demonstração de capacidade técnica pela licitante, na forma da jurisprudência do Tribunal de Contas da União;
- d. devendo ser modificado o item 7 da LP 63/2019, uma vez não possibilidade de renovação conforme preceito legal;
- e. devendo ser modificado o item 22.2 alínea “a”, uma vez que o preço estimado é do ano de 2021, não sendo possível apresentar proposta comercial tem como referência o ano base de 2023.

Pede deferimento.

Salvador/BA, 04 de Maio de 2023.

**TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÕES LTDA.
BRUNA RAFAELA SANTOS DO NASCIMENTO
GERENTE ADMINISTRATIVO**

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.405.597/0001-76, com Inscrição Estadual nº 27.008.256-EP, sediada à Rua da Mauritània, s/nº, Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra U, Lote 07 – Mata Escura – Salvador – BA e FILIAL inscrita no CNPJ sob nº 34.405.597/0002-57, com sede na Avenida do Gari, 77, Inácio Barbosa, Aracaju/SE, CEP 49.041-159.

OUTORGADO: BRUNA RAFAELA SANTOS DO NASCIMENTO, brasileira, casada, gerente administrativa, portadora da carteira de Identidade nº 3.173.411-1 SSP/SE, ANA PAULA ALVARENGA GONÇALVES GOMES, brasileira, solteira, engenheira civil CREA/SE nº 11512/D, portadora da Carteira de Identidade nº 3038063-4 SSP/SE, CPF nº 007.319.377-16, e/ou JOSÉ CARLOS DIAS DA SILVA, brasileiro, gerente de negócios, portador da Carteira de Identidade nº 0163201668 SSP/BA, CPF nº 332.973.125-72, e/ou SEMÁRIA LIMA MOURA, brasileira, divorciada, assistente administrativa III, portadora da Carteira de Identidade nº 1441007 SSP/SE, CPF nº 000.801.155-94, e/ou MAYCON SWELL MESSIAS DE MELO, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo I, portador da Carteira de Identidade nº 3524078-4 SSP/SE, CPF nº 067.749.755-50, e/ou JOSÉ DA SILVA ARAÚJO SILVA, brasileiro, casado, gerente operacional, portador da Carteira de Identidade nº 0279167407 SSP/BA, CPF nº 359.890.845-87, PATRICIA SANTOS XAVIER, brasileira, solteira, assistente jurídico, portadora da carteira de identidade nº 3.410.050-4 SSP-SE, inscrita no CPF sob nº 043.714.145-40, LAYS LUANNE SANTOS OLIVEIRA, brasileira, solteira, auxiliar administrativo, portadora da carteira de identidade nº 3.723.764-0 SSP-SE, inscrita no CPF sob nº 042.974.805-14, e/ou MARIANA OLIVEIRA CORREIA DE CERQUEIRA, brasileira, casada, analista jurídico, portadora da carteira de identidade nº 1.454.837 SSP/SE, inscrita no CPF sob nº 010.830.535-07, todos com endereço comercial situado na Avenida do Gari, 77, Inácio Barbosa, Aracaju-SE.

OBJETO: Representar a Outorgante na Concorrência nº 01/2023 – Consórcio De Saneamento Básico Do Baixo São Francisco Sergipano.

PODERES: Representar a Outorgante perante quaisquer entidades, órgãos ou departamentos governamentais, sociedades abertas ou fechadas e quaisquer agências governamentais, sobretudo o CONSÓRCIO DE SANEAMENTO BÁSICO DO BAIXO SÃO FRANCISCO SERGIPANO, para estabelecer e manter entendimentos com referidos órgãos públicos, agências ou outras entidades, para assinar atas e documentos, receber citação e notificação de qualquer natureza, para requerer e promover consultas, para requerer certificados e outros documentos, tomar ciência de decisões, renunciar, acordar, transigir e para praticar os atos necessários durante a realização do certame licitatório disciplinado no EDITAL da Concorrência nº 001/2023, inclusive para encaminhar documentos, solicitar informações, interpor recursos e/ou renunciar ao direito de os interpor; Assumir compromissos e/ou obrigações em nome da Outorgante e de qualquer forma contratar, fazer acordos, dar e receber quitação em nome da Outorgante; Representar a Outorgante na defesa de seus interesses em Juízo ou administrativamente, em qualquer instância e perante qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive mediante a contratação de advogados, com poderes especiais para confessar, transigir, desistir, fazer acordos, dar e receber quitação; A seu critério, substabelecer, no todo ou em parte, com reserva de poderes, qualquer dos poderes aqui conferidos, nas condições que julgar ou que julgarem apropriadas. Esta procuração tem prazo de validade até a assinatura do CONTRATO de CONCESSÃO.

Aracaju/SE, 20 de Abril de 2023.



TORRE EMPREEND. RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.

José Antônio Torres Neto ou
Soraya Machado Torres

Sócios Gerente



CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE ARACAJU • SE
LÍCIA GAMA DE OLIVEIRA MATIAS • OFICIALA INTERINA
Travessa Benjamin Constant, Nº 68 • Centro • Aracaju/SE • CEP. 49.010-104 • Fone: (78) 3214-1326

RECONHEÇO POR SEMELHANÇA a assinatura indicada de:
JOSE ANTONIO TORRES NETO. Dou fé.
Válido somente com o selo de fiscalização.
Selo TJSE: 202329523018744; Aceso:
www.tjse.jus.br/x/QQXDY3. Aracaju, 25 de
abril de 2023. Em test.º da verdade



FABIOLA
MARGARIDA FREIRE SANTOS, Emol.: R\$
4,25 e Taxa: R\$ 0,85.

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.
CNPJ nº 34.405.597/0001-76
NIRE nº 29 2 0106781 6**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo:

TORRE CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com registro na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o número 29204229396, inscrita no CNPJ sob o número 23.189.045/0001-51, estabelecida na Rua da Maurîtânia, s/n, Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra U, Lote 07, Mata Escura, Salvador/BA, CEP nº 41.230-040, neste ato representada pelos sócios **SORAYA MACHADO TORRES**, brasileira, divorciada, administradora de empresa, inscrita no RG sob o nº 1.576.906-28, expedida pela SSP/BA, CPF nº 332.574.695-00, residente e domiciliada na Rua Dom Eduardo, nº 10, Brotas, Salvador-BA e **JOSÉ ANTONIO TORRES NETO**, brasileiro, casado, técnico em estradas, inscrito sob o RG de nº 1.023.496-90, expedida pela SSP/BA, CPF nº 175.019.625-53, residente e domiciliado na Rua Dom Eduardo, nº 10, Brotas, Salvador – BA.

SORAYA MACHADO TORRES, brasileira, divorciada, administradora de empresa, inscrita no RG sob o nº 1.576.906-28, expedida pela SSP/BA, CPF nº 332.574.695-00, residente e domiciliada na Rua Dom Eduardo, nº 10, Brotas, Salvador-BA; e

JOSÉ ANTONIO TORRES NETO, brasileiro, casado, técnico em estradas, inscrito sob o RG de nº 1.023.496-90, expedida pela SSP/BA, CPF nº 175.019.625-53, residente e domiciliado na Rua Dom Eduardo, nº 10, Brotas, Salvador – BA;

Únicos sócios da **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.**, com registro na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o nº 29.201.067.816, em 23 de janeiro de 1991, inscrita no CNPJ sob o nº 34.405.597/0001-76, estabelecida na Rua da Maurîtânia S/Nº, Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra U, Lote 07, Mata Escura, Salvador - BA, CEP nº 41.230-040, e alterações introduzidas e arquivadas na Junta Comercial do Estado da Bahia de nº: 97580440 em 18/07/2016, nº: 97611514 em 18/11/2016, nº: 97618002 em 12/12/2016 ocorridas após alteração e consolidação realizada em 17/10/2013 sob número 97328922 resolvem de pleno e comum acordo e na melhor forma de direito, consolidar o seu contrato social mediante as seguintes cláusulas:



1



Certifico o Registro sob o nº 97957581 em 11/03/2020

Protocolo 195305116 de 18/12/2019

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 196460718690459

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA
TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.
CNPJ nº 34.405.597/0001-76
NIRE nº 29 2 0106781 6**

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade se denominará **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.**, com a natureza jurídica de sociedade empresária limitada, tendo sua sede e domicílio na Rua da Mauritània s/nº, Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra U, Lote 07, Mata Escura, Salvador- BA, CEP nº 41.230-040, podendo a critério dos sócios abrirem filiais em todo território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto social da Sociedade será:

- a) Obras e serviços de engenharia civil: terraplenagem, pavimentação, drenagem, obras de arte, obras civis, edificações, obras de saneamento, recuperação de área degradada e construção de aterro sanitário.
- b) Construção de estações de redes de telecomunicações.
- c) Obras e serviços de engenharia ambiental, sanitária, limpeza urbana: coleta e transporte de lixo domiciliar, comercial, feira livre e industrial, coleta seletiva de resíduos sólidos, remoção de entulho, varrição mecânica e manual de vias, capinação mecânica e manual, capina química, pintura de meio fio, roçagem mecânica e manual, limpeza e desinfecção de feira livre, limpeza manual e mecanizada de praia, limpeza manual e mecanizada de canais, dragagem, coleta e transporte especial de resíduos dos serviços de saúde, tratamento e disposição final dos resíduos de saúde, operação de aterro sanitário, instalação e operação de unidade de compostagem, instalação e operação de pontos de entrega voluntária de resíduos recicláveis, instalação e operação de pontos de entrega voluntária de resíduos da construção/entulho e equipe padrão para serviços de limpeza, conservação e reparos, instalação e operação de unidade de reciclagem de resíduos de construção e demolição (RCD).
- d) Obras e serviços de engenharia florestal: urbanismo, paisagismo parques, jardins e irrigação de área verde.
- e) Administração de pessoal com fornecimento de mão de obra.

  2



- f) Comercialização e incorporação de imóveis.
- g) Aluguel de máquinas e equipamentos.
- h) Transporte rodoviário de resíduos e cargas perigosas.
- i) Tratamento e disposição de resíduos perigosos.

CNAE Fiscal

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos
38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

CLÁUSULA QUARTA: O Capital Social é de R\$ 93.000.000,00 (noventa e três milhões de reais) divididos em 200.000 (duzentos mil) quotas de valor nominal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) cada, subscritas e integralizadas totalmente em moeda corrente no país, assim distribuídas:



Sócios quotistas	N. de cotas	Valor R\$	PERCENT. %
Torre Construções Ltda	199.600	92.814.000,00	99,80
Soraya Machado Torres	200	93.000,00	0,10
José Antônio Torres Neto	200	93.000,00	0,10
Total	200.000	93.000.000,00	100

CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA: A sociedade será administrada pelos sócios **JOSÉ ANTONIO TORRES NETO** e **SORAYA MACHADO TORRES**, os quais no uso de suas atribuições representarão a sociedade em bancos, juízo ou tribunal, repartições públicas, federais, estaduais, municipais e outras, usando a denominação social em todos os papéis de expediente, endossos, descontos, cauções, subscrições etc., podendo assinar em **conjunto ou separadamente**, ficando, entretanto, vedado o uso da denominação social em negócios alheios àqueles do objeto social, sendo que na prática de atos a este não inerentes serão os mesmos responsabilizados nos termos da Lei Cível.

CLÁUSULA SÉTIMA: É facultado aos administradores, em conjunto ou isoladamente, constituir em nome da sociedade procurador "*ad judicium*" ou "*ad negotia*", podendo, inclusive, realizar a delegação de poderes a eles conferidos pela Cláusula Sexta deste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA: Ficam os administradores dispensados de prestar caução e garantia de seus atos de administração.

CLÁUSULA NONA: Os sócios poderão fazer uma retirada mensal, a título pró-labore, em valor a ser fixado consensualmente e obedecidas às disposições legais incidentes. Para efeito de contabilização da retirada dos sócios serão levadas em conta as despesas gerais da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA: Para a parte técnica de construção civil será contratado um profissional, engenheiro civil, devidamente registrado no CREA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Os sócios resolvem de comum acordo, manter a filial, sediada à Avenida do Gari, 77, Bairro Inácio Barbosa, Distrito Industrial de Aracaju, Aracaju - SE, CEP nº 49.041-159.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os sócios resolvem de comum acordo, manter a filial, sediada à Avenida Deputado Ulisses Guimarães, nº 1000, Jardim Guanabara, Vitória da Conquista - BA. CEP 45.023-971.



Certifico o Registro sob o nº 97957581 em 11/03/2020

Protocolo 195305116 de 18/12/2019

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 196460718690459

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os sócios resolvem de comum acordo, manter a filial, sediada à Rodovia BR 101, Km 87,5, Povoados de Tabocas, Nossa Senhora do Socorro/SE, CEP 49.160-000.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O exercício social coincidirá com o civil, terminando em 31 de dezembro de cada ano, quando será elaborado o balanço patrimonial, balanço de resultado econômico, e o inventário, este se necessário, com observância de prescrições legais. A formatação para apresentação na forma da lei, dos livros diários, razão, balanço e demonstrativos será efetuado até o dia 30 de abril do ano seguinte ao término do exercício social.

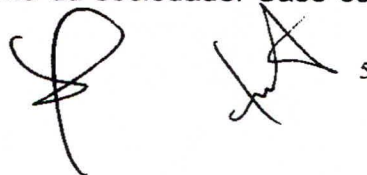
Parágrafo Único – Os lucros ou prejuízos regularmente apresentados em balanço serão divididos ou suportados durante o decorrer do exercício social e poderão ser distribuídos aos sócios na proporção das quotas que cada um possuir na sociedade, salvo deliberação em contrário tomada pela unanimidade dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: A sociedade não se dissolverá em caso de morte, retirada, afastamento, falência, interdição ou impedimento de um dos sócios.

Parágrafo Primeiro – No caso de falência, interdição ou impedimento de um dos sócios, a sociedade prosseguirá com os restantes, devendo ser apurados e pagos os haveres do referido sócio, na forma dos parágrafos abaixo.

Parágrafo Segundo – O sócio que assim o desejar poderá retirar-se da sociedade, devendo avisar previamente aos demais, por escrito, pelo menos 90 (noventa) dias antes da data em que pretender se retirar. Em razão do direito de retirada aqui regulamentado, os sócios renunciam ao direito de dissolução total da sociedade, por manifestação unilateral de vontade.

Parágrafo Terceiro – Em caso de óbito de sócio ou sendo declarada a ausência de sócio, os herdeiros do sócio falecido ou declarado ausente poderão continuar na sociedade, caso se assim desejarem. A opção referida deverá ser manifestada, à sociedade, pelos herdeiros ou seus representantes legais, por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias após a data do óbito ou da declaração de ausência, devendo os sócios remanescentes em não havendo manifestação neste prazo, notificar os herdeiros para se manifestarem no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de o silêncio ser entendido como ausência de interesse na participação da sociedade. Os sócios remanescentes poderão vetar a participação dos herdeiros do sócio falecido ou declarado ausente na hipótese de restar comprovada a má conduta dos mesmos, a falta de moral ilibada ou a prática de atos atentatórios ao bom nome da sociedade. Caso os



Certifico o Registro sob o nº 97957581 em 11/03/2020

Protocolo 195305116 de 18/12/2019

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 196460718690459

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

herdeiros não desejem participar da sociedade ou no caso de veto apresentado pelos demais sócios, os haveres do sócio em causa serão apurados e pagos na forma dos parágrafos abaixo.

Parágrafo Quarto – Se, em virtude da retirada, morte, falência, interdição ou impedimento, a sociedade ficar a um único sócio, este terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data do evento que gerou a unipessoalidade, para recompor a pluralidade de sócios.

Parágrafo Quinto – Em caso de falência, interdição, impedimento, retirada, morte, exclusão ou por qualquer outro motivo, afastamento do sócio, será levantado, dentro de 90 (noventa) dias após a data do evento, um balanço geral para apuração dos haveres do sócio em questão. O balanço ora em causa refletirá a situação da sociedade na data da sentença que decretar falência, da sentença que decretar a interdição, do surgimento do impedimento, da manifestação do direito de retirada, da morte ou da deliberação da exclusão ou do afastamento do sócio.

Parágrafo Sexto – O montante dos haveres será proporcional à participação do sócio em questão no capital social. Os haveres serão pagos a quem de direito no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias após o evento e as demais na mesma data nos meses subseqüentes.

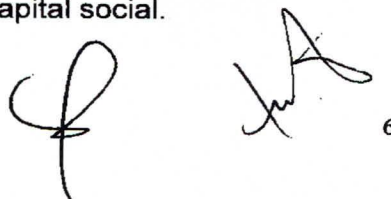
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: A cessão de quotas a terceiros depende de prévia e expressa autorização dos demais sócios, garantindo ainda o direito de preferência deste sócio.

Parágrafo Primeiro – O sócio interessado em ceder a(s) sua(s) quota(s) deverá comunicar tal fato, por escrito, ao sócio, informando a identidade completa do cessionário e todas as condições da cessão.

Parágrafo Segundo – Não sendo exercido o direito de preferência no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, as quotas poderão ser transferidas a terceiros.

Parágrafo Terceiro – Fica assegurado ao sócio o direito de igualdade de condições e preços da proposta apresentada por terceiros para a aquisição das quotas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: O presente contrato poderá ser alterado em qualquer tempo, mas qualquer modificação demandará a aprovação de sócios que representem pelo menos $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social.



Certifico o Registro sob o nº 97957581 em 11/03/2020

Protocolo 195305116 de 18/12/2019

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 196460718690459

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

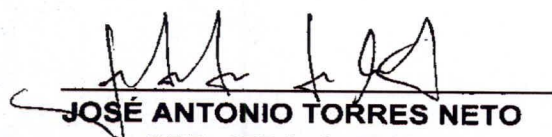
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos pelas leis vigentes no país.

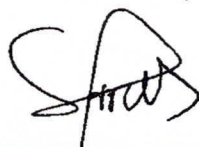
Parágrafo Único – Os sócios declaram, sob as penas da Lei, que não estão incurso em nenhum crime que os impeçam de exercer atividades mercantis, declarando, ainda, os sócios administradores, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, seja por lei especial.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Os litígios que resultarem deste contrato serão sempre resolvidos nos tribunais da cidade de Salvador, estado da Bahia, que as partes reconhecem como único competente, com exclusão de qualquer outro que possa vir a ter, por mais privilegiado que seja.

E por se acharem em perfeito acordo de tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente assinando-o na presença das testemunhas abaixo em 01 (um) exemplar de igual teor, destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado da Bahia.

Salvador, 15 de Outubro de 2019.


JOSÉ ANTONIO TORRES NETO
CPF: 175.019.625-53
RG: 1.023.496-90 SSP/BA


SORAYA MACHADO TORRES
CPF: 332.574.695-00
RG: 1.576.906-28 SSP/BA


TORRE CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 23.189.045/0001-51

7



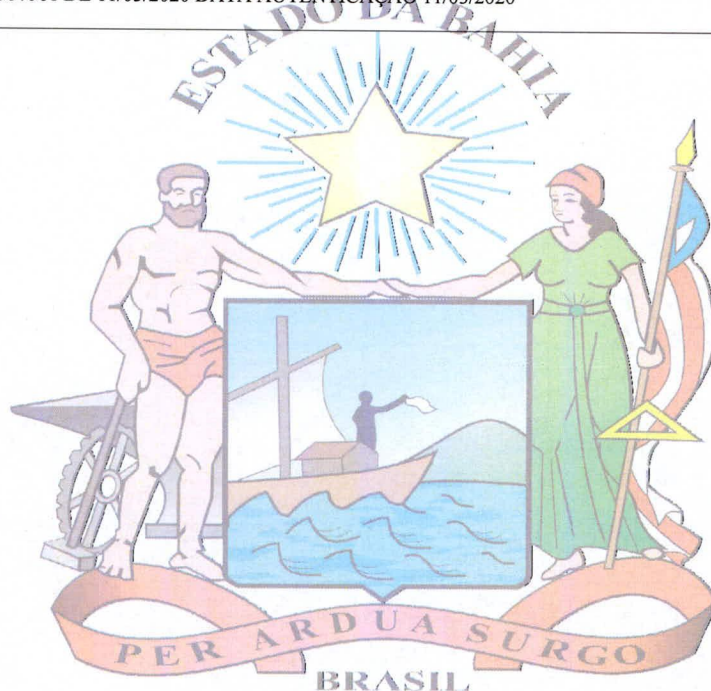


TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA
PROTOCOLO	195305116 - 18/12/2019
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

MATRIZ

NIRE 29201067816
CNPJ 34.405.597/0001-76
CERTIFICO O REGISTRO EM 11/03/2020
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 97957581 DE 11/03/2020 DATA AUTENTICAÇÃO 11/03/2020



Tiana Regila M. G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

11/03/2020

Certifico o Registro sob o nº 97957581 em 11/03/2020

Protocolo 195305116 de 18/12/2019

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 196460718690459

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E
CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ nº 34.405.597/0001-76



JOSE ANTONIO TORRES NETO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/11/1959, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 175.019.625-53, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 102349690, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DOM EDUARDO, 10, MATATU, SALVADOR, BA, CEP 40255140, BRASIL.

TORRE CONSTRUÇOES LTDA CNPJ 23189045000151, NIRE 29204229396, com sede no(a) RUA DA MAURITÂNIA, S/N, QUADRA U LOTE 7, #GRANJAS RURAIS PRESIDENTE VAR, SALVADOR, BA, CEP 41230040, BRASIL, representada neste ato por REPRESENTANTE SORAYA MACHADO TORRES, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 02/01/1964, DIVORCIADA, EMPRESARIA, CPF nº 332.574.695-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 157690628, Órgão Expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BA, endereço: RUA DOM EDUARDO, 10, MATATU, SALVADOR, BA, CEP 40255140 .

SORAYA MACHADO TORRES, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 02/01/1964, DIVORCIADA, EMPRESARIA, CPF nº 332.574.695-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 157690628, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DOM EDUARDO, 10, MATATU, SALVADOR, BA, CEP 40255140, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29201067816, com sede Rua da Mauritania, S/Nº, Lot. Granjas Rurais Presidente Vargas, Qd. U Lt 7, Mata Escura Salvador, BA, CEP 41230040, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 34.405.597/0001-76, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ABERTURA/ALTERAÇÃO/BAIXA DE FILIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na RUA JOAO AVILA NETO, 195, INACIO BARBOSA, ARACAJU, CEP 49041120 SE.

OBJETO SOCIAL

O OBJETO DA SOCIEDADE SERA: CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, CONSTRUCAO DE EDIFICIOS, CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO, OBRAS PORTUARIAS, MARITIMAS E FLUVIAIS, OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, SERVICOS DE PREPARACAO DO TERRENO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.

CNAE FISCAL

4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias.

4120-4/00 - construção de edifícios.

4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.

Req: 81000001187769

Página 1

Junta Comercial do Estado da Bahia

18/11/2020

Certifico o Registro sob o nº 98017203 em 18/11/2020

Protocolo 203115279 de 16/11/2020

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 92970246499552

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/11/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E
CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ nº 34.405.597/0001-76



- 4291-0/00 - obras portuárias, marítimas e fluviais.
- 4299-5/99 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente.
- 4313-4/00 - obras de terraplenagem.
- 4319-3/00 - serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em SALVADOR.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

SALVADOR, 24 de outubro de 2020.

JOSE ANTONIO TORRES NETO

TORRE CONSTRUÇOES LTDA
Representado por: SORAYA MACHADO TORRES

SORAYA MACHADO TORRES

Req: 81000001187769

Página 2

Junta Comercial do Estado da Bahia

18/11/2020

Certifico o Registro sob o nº 98017203 em 18/11/2020

Protocolo 203115279 de 16/11/2020

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 92970246499552

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/11/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA
PROTOCOLO	203115279 - 16/11/2020
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

MATRIZ

NIRE 29201067816
CNPJ 34.405.597/0001-76
CERTIFICO O REGISTRO EM 18/11/2020
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98017203 DE 18/11/2020 DATA AUTENTICAÇÃO 18/11/2020

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 17501962553 - JOSE ANTONIO TORRES NETO

Cpf: 33257469500 - SORAYA MACHADO TORRES



Tiana Regila M. G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E
CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ nº 34.405.597/0001-76



JOSE ANTONIO TORRES NETO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/11/1959, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 175.019.625-53, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 102349690, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DOM EDUARDO, 10, MATATU, SALVADOR, BA, CEP 40255140, BRASIL.

TORRE CONSTRUÇOES LTDA CNPJ 23189045000151, NIRE 29204229396, com sede no(a) RUA DA MAURITÂNIA, S/N, QUADRA U LOTE 7, #GRANJAS RURAIS PRESIDENTE VAR, SALVADOR, BA, CEP 41230040, BRASIL, representada neste ato por REPRESENTANTE SORAYA MACHADO TORRES, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 02/01/1964, DIVORCIADA, EMPRESARIA, CPF nº 332.574.695-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 157690628, Órgão Expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BA, endereço: RUA DOM EDUARDO, 10, MATATU, SALVADOR, BA, CEP 40255140 .

SORAYA MACHADO TORRES, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 02/01/1964, DIVORCIADA, EMPRESARIA, CPF nº 332.574.695-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 157690628, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DOM EDUARDO, 10, MATATU, SALVADOR, BA, CEP 40255140, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29201067816, com sede Rua da Mauritania, S/Nº, Lot. Granjas Rurais Presidente Vargas, Qd. U Lt 7, Mata Escura Salvador, BA, CEP 41230040, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 34.405.597/0001-76, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ABERTURA/ALTERAÇÃO/BAIXA DE FILIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na RODOVIA BR 101, SN, KM 87 SALA 01, POVOADO DE TABOCAS, NOSSA SENHORA DO SOCORRO, CEP 49160000 SE.

OBJETO SOCIAL

O OBJETO DA EMPRESA SERA: TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS PERIGOSOS, TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS, USINAS DE COMPOSTAGEM.

CNAE FISCAL

3822-0/00 - tratamento e disposição de resíduos perigosos.
3821-1/00 - tratamento e disposição de resíduos não-perigosos.
3839-4/01 - usinas de compostagem.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

Req: 81000001407157

Página 1

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/01/2021

Certifico o Registro sob o nº 98035227 em 21/01/2021

Protocolo 202768562 de 19/01/2021

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 396353933772851

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/01/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=AS&YQ4KEst1X-nygkNZH&chave2=BT-06aCCpMpeIH2mWncFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 33257469500-SORAYA MACHADO TORRES | 17501962553-JOSE ANTONIO TORRES NETO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E
CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ nº 34.405.597/0001-76



CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em SALVADOR BAHIA.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

SALVADOR, 15 de dezembro de 2020.

JOSE ANTONIO TORRES NETO

TORRE CONSTRUÇOES LTDA
Representado por: SORAYA MACHADO TORRES

SORAYA MACHADO TORRES

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ASaYQ4KEst1X-uygkNzH9&chave2=BT-06aCCpmpeIH2mWncFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 33257469500-SORAYA MACHADO TORRES | 17501962553-JOSE ANTONIO TORRES NETO

Req: 81000001407157

Página 2

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/01/2021

Certifico o Registro sob o nº 98035227 em 21/01/2021

Protocolo 202768562 de 19/01/2021

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 396353933772851

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/01/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA
PROTOCOLO	202768562 - 19/01/2021
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

MATRIZ

NIRE 29201067816
CNPJ 34.405.597/0001-76
CERTIFICO O REGISTRO EM 21/01/2021
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98035227 DE 21/01/2021 DATA AUTENTICAÇÃO 21/01/2021

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 17501962553 - JOSE ANTONIO TORRES NETO

Cpf: 33257469500 - SORAYA MACHADO TORRES



Tiana Regila M. G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E
CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ nº 34.405.597/0001-76



JOSE ANTONIO TORRES NETO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/11/1959, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 175.019.625-53, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 102349690, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DOM EDUARDO, 10, MATATU, SALVADOR, BA, CEP 40255140, BRASIL.

TORRE CONSTRUÇOES LTDA CNPJ 23189045000151, NIRE 29204229396, com sede no(a) RUA DA MAURITÂNIA, S/N, QUADRA U LOTE 7, #GRANJAS RURAIS PRESIDENTE VAR, SALVADOR, BA, CEP 41230040, BRASIL, representada neste ato por REPRESENTANTE SORAYA MACHADO TORRES, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 02/01/1964, DIVORCIADA, EMPRESARIA, CPF nº 332.574.695-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 157690628, Órgão Expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BA, endereço: RUA DOM EDUARDO, 10, MATATU, SALVADOR, BA, CEP 40255140 e por REPRESENTANTE JOSE ANTONIO TORRES NETO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/11/1959, CASADO, EMPRESARIO, CPF nº 175.019.625-53, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 102349690, Órgão Expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BA, endereço: RUA DOM EDUARDO, 10, MATATU, SALVADOR, BA, CEP 40255140 .

SORAYA MACHADO TORRES, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 02/01/1964, DIVORCIADA, EMPRESARIA, CPF nº 332.574.695-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 157690628, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DOM EDUARDO, 10, MATATU, SALVADOR, BA, CEP 40255140, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29201067816, com sede Rua da Mauritania, S/Nº, Lot. Granjas Rurais Presidente Vargas, Qd. U Lt 7, Mata Escura Salvador, BA, CEP 41230040, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 34.405.597/0001-76, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ABERTURA/ALTERAÇÃO/BAIXA DE FILIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na AVENIDA GARI, 77, INACIO BARBOSA, ARACAJU, CEP 49041159 SE.

OBJETO SOCIAL

O OBJETO DA SOCIEDADE SERA: COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS, TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS PERIGOSOS, COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS, TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS, TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PERIGOSOS.

CNAE FISCAL

3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos.

3812-2/00 - coleta de resíduos perigosos.

Req: 81000001268904

Página 1

Junta Comercial do Estado da Bahia

20/01/2021

Certifico o Registro sob o nº 98034259 em 19/01/2021

Protocolo 202983129 de 15/12/2020

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 376288535727679

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/01/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E
CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ nº 34.405.597/0001-76



3821-1/00 - tratamento e disposição de resíduos não-perigosos.

3822-0/00 - tratamento e disposição de resíduos perigosos.

4930-2/03 - transporte rodoviário de produtos perigosos.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em SALVADOR.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

SALVADOR, 16 de novembro de 2020.

JOSE ANTONIO TORRES NETO

TORRE CONSTRUÇOES LTDA
Representado por: SORAYA MACHADO TORRES

TORRE CONSTRUÇOES LTDA
Representado por: JOSE ANTONIO TORRES NETO

SORAYA MACHADO TORRES

Req: 81000001268904

Página 2

Junta Comercial do Estado da Bahia

20/01/2021

Certifico o Registro sob o nº 98034259 em 19/01/2021

Protocolo 202983129 de 15/12/2020

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 376288535727679

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/01/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ASaYQ4kEssIQNHPILOSçQ&chave2=BT-06aCCpMpeIH2mWncFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 33257469500-SORAYA MACHADO TORRES | 17501962553-JOSE ANTONIO TORRES NETO



TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA
PROTOCOLO	202983129 - 15/12/2020
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

MATRIZ

NIRE 29201067816
CNPJ 34.405.597/0001-76
CERTIFICO O REGISTRO EM 19/01/2021
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98034259 DE 19/01/2021 DATA AUTENTICAÇÃO 19/01/2021

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 17501962553 - JOSE ANTONIO TORRES NETO

Cpf: 33257469500 - SORAYA MACHADO TORRES



Tiana Regila M. G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

20/01/2021

Certifico o Registro sob o nº 98034259 em 19/01/2021

Protocolo 202983129 de 15/12/2020

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 376288535727679

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/01/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral